



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136



PREGOEIRO

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 019/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS (SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO, GERADOR, GRADE, PAINEL DE LED, SANITÁRIOS QUÍMICOS; TENDAS)**

**RECORRENTE: STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI e GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**

**RECORRIDO: PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME, GUIMARÃES E AMARAL LTDA – ME.**

01. Trata-se de Recurso interposto pelas empresas **STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI E GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, com espequena Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeiro da Prefeitura Municipal Glaucilândia que habilitou as empresa **PEDRO FERREIRA EVENTOS EIRELI E GUIMARÃES E AMARAL LTDA**– Edital de Pregão Presencial 010/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal De Glaucilândia-MG com base na Portaria nº 155/21, publicada no Diário Oficial do Município de Glaucilândia dia 18 de agosto de 2021, a qual designa os servidores indicados no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelas empresas **STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI e GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI e PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME, GUIMARÃES E AMARAL LTDA – ME.**

### I. DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI

04. A Recorrente alega que varias empresas inclusive as empresas ora recorrida não preencheram suas propostas com os prazos de entrega do objeto de forma expressa conforme solicita o edital de licitação alegando também que os preços finais de algumas empresas vencedoras está inexecutable.

05. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA

A Recorrente alega que o edital não solicitou a exigência de CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO junto ao conselho Regional de Engenharia e Agronomia De Minas Gerais - CREA MG, tendo da empresa quanto do profissional, alegou também que a empresa PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA, deve ser inabilitada, por não conter em seu objeto social a atividade pertinente ao objeto ora licitado



### III. DO PEDIDO

06. As empresas Recorrentes requer que “seja reformulada a decisão inicial, tornando desclassificadas as propostas das empresas PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA E GUIMARÃES E AMARAL LTDA.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

07. Oportuno destacar que foi ofertada contrarrazão ao recurso da Recorrente pelas empresas PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA E GUIMARÃES E AMARAL LTDA..

### V. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÃO

5.1 Sobre as propostas não apresentarem o prazo de entrega conforme edital, O Pregoeiro entende que a inabilitação das empresas pelo fato das propostas não estarem preenchidas conforme solicitado no instrumento convocatório seria exesso de formalismo, pois no instrumento convocatório já diz o prazo de entrega que o município necessita, caso a empresa não atenda o prazo exigido em edital a mesma sofrerá as sanções previstas em edital, independentemente do prazo que foi colocado no preenchimento da proposta, além do mais o tribunal de contas da União já se manifestou varias vezes sobre as desclassificações de empresas por excesso de formalismo vejamos abaixo uma decisão do TCU sobre tal assunto.

#### ACÓRDÃO TCU 357/2015

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

5.2 no que tange a alegação de que os valores estão inexequíveis, o pregoeiro solicitou que a empresa apresentasse uma planilha de custos para comprovar a exequidade dos serviços, sendo que o mesmo encontra-se no processo, sendo assim a empresa manifestou que consegue atender o objeto, saindo assim da alçada do pregoeiro julgar se a empresa tem ou não condições de cumprir o objeto, sendo que caso a mesma não atenda, a mesma sofrerá as sanções previstas em edital

5.3 Sobre a exigência de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional De Engenharia E Agrônômia -CREA, o pregoeiro já havia se manifestado antes mesmo da abertura das propostas quando o proprio CREA solicitou a inclusão dessa exigência no edital, porém o pregoeiro já manifestou com a alegação de que a licitação foi realizada no sistema de registro de preços, ou seja as empresas somente irá registrar preços para futuras contratações, sendo que no proprio edital ja descreve que na execução dos serviços as empresas deverá emitir a Anotação de responsabilidade técnica, conforme descreve no item 5.4 do instrumento convocatório.

5.4. Para qualificação técnica

**OBS:** A empresa vencedora, quando da realização dos eventos, deverá apresentar as ARTs referentes aos itens mencionados, sob pena de cancelamento da ata de registro de preços sem prejuízos das penalidades previstas na lei 8666/93.

Sendo assim, a empresa já está previamente avisada que no ato da prestação dos serviços a mesma deverá ter o registro ART, no CREA, pois para a emissão da ART a mesma necessita do registro.

Sendo assim o pregoeiro entende que tal exigência não cabe no ato da licitação e sim no ato da contratação

5.4. Sobre a alegação da empresa PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA, não conter em seu objeto social a atividade pertinente ao objeto ora licitado, a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões atestados de capacidade técnica no qual demonstra que pratica sim atividades permanentes ao objeto licitado e também em seu contrato social foi verificado que a mesma tem em seu objeto social atividades semelhantes ao objeto licitado, não cabendo o pregoeiro desclassificar a empresa por tal motivo, visando que o próprio O tribunal de contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30). Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica. E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social"

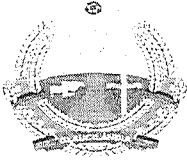
## VI. DA DECISÃO

10. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelas empresas **STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI E GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2022, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação das empresas **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA, VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR E GUIMARÃES E AMARAL LTDA**, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Presencial 010/2022.

Glauclândia, 18 de março de 2022

  
Danilo Ferreira Nunes  
Pregoeiro

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

## **PARECER JURIDICO**

PROCESSO nº: 019/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS (SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO, GERADOR, GRADE, PAINEL DE LED, SANITÁRIOS QUIMICOS, TENDAS)

**RECORRENTE:** SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI e GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI

**RECORRIDO:** PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA – ME, GUIMARÃES E AMARAL LTDA – ME .

### **Relatorio**

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação deste município, para euzarir parecer final bem como quanto ao Recurso interposto pelas empresas **SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI E GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, com espequena Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeiro da Prefeitura Municipal Glaucilândia que habilitou as empresa **PEDRO FERREIRA EVENTOS EIRELI E GUIMARÃES E AMARAL LTDA**– Edital de Pregão Presencial 010/2022.

Verifica-se que existe parecer juridico previo nos autos do caderno, pugando pelo regular andamento, onde passamos a tecer as poderações

### **QUANTO AO RECURSO APRESENTADO**

Em sede de tempestividade e admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos processuais de recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, no qual deve-se o mesmo ser reconhecido.

No que tange as alegações apresentadas pela Recorrente alega a SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI :

“ que varias empresas inclusive as empresas ora recorrida não preencheram suas propostas com os prazos de entrega do objeto de forma expresa conforme solicita o edital de licitação alegando também que os preços finais de algumas empresas vencedoras está inexecuível”.

Alega a GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI

“ que o edital não solicitou a exigência de CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO junto ao conselho Regional de Engenharia e Agronomia De

Minas Gerais – CREA-MG, tanto da empresa quanto do profissional, alegou também que a empresa PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA, deve ser inabilitada, por não conter em seu objeto social a atividade pertinente ao objeto ora licitado”.

Em que pese as argumentações trazidas pelas recorrentes as mesmas não devem prosperar uma vez que em conformidade com parecer do Pregoeiro e esta Procuradoria acompanha, o excesso de formalismo, ao passo que o descumprimento contratual de cláusulas expressas no edital estaria a mesma excluída da relação contratual, não sendo este óbice para não aceitação do andamento licitatório, como disciplina o doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”

Também descrito no art. 3º da Lei 8.666, supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Quanto a exigência de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional De Engenharia E Agronomia –CREA, o pregoeiro fundamentou que a licitação foi realizada no sistema de registro de preços, ou seja as empresas somente irão registrar preços para futuras contratações, sendo que no próprio edital já descreve que na execução dos serviços as empresas deverá emitir a Anotação de responsabilidade técnica, conforme descreve no item 5.4 do instrumento convocatório, o que coaduna com os fundamentos do parecer jurídico desta procuradoria não havendo o que ser reformar.

Analisei detidamente as folhas que formam o presente caderno processual administrativo até sua fase de julgamento, após as fundamentações exauridas quanto aos recursos interpostos, não encontrei nulidades ou inconformidades.

No caso em tela, depreende-se da ata de julgamento, que houve atendimento ao que foi estabelecido no edital, de onde sagrou-se vencedor o(s) licitante(s) acima identificado(s) que, no caso, além do requisito menor preço (lances), teve a habilitação confirmada.

Há no PA demonstração de que houve levantamento preliminar de preços com outras empresas. A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins

e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Entendemos, assim, que o processo está apto a ser submetido à homologação do(a) prefeito(a), se assim entender, posto que assegurados o cumprimento do que está inserto na Lei 10.520, de 17.07.2002 e Lei 8.666, de 21.06.93.

E ainda, essa assessoria, CONHEÇE do Recurso Administrativo e seus pressupostos processuais, ora interposto pelas empresas STHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI E GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2022, e no mérito, acompanha o parecer do Ilmo. Pregoeiro para NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação das empresas PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA, VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR E GUIMARÃES E AMARAL LTDA, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Presencial 010/2022.


Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Recomendo, ainda:

- a) seja remetido este PA à comissão de licitação e/ou Pregoeira e equipe, para que proceda a publicação do resultado final, bem como proceda a elaboração da(s) ata(s) baseado na(s) minuta(s) por este Jurídico aprovada(s), para assinatura(s) das partes;
- b) seja remetido este PA à autoridade máxima do município para de posse dos pareceres eixuridos pela Comissão Licitante e departamento jurídico, adote as razões que melhor se aprover;
- c) para evitar extravio de peças deste processo, que se proceda a devida numeração das folhas deste PA, inclusive deste parecer, em ordem crescente, sob pena de o presente não se servir a sua destinação.

Eis, pois, nosso parecer, **s.m.j.**

Glaucilândia, 18 de março de 2022.

  
Emerson Wesley Barbosa Soares  
Assessor Jurídico – OAB.MG 123.479



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA

CNPJ: 01.612.496/0001-17

Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas Gerais

CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 019/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

**RECORRENTE:** SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI E GOUVEIA  
PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI

**RECORRIDO:** PEDRO FERREIRA EVENTOS LTDA-ME E GUIMARÃES E  
AMARAL LTDA-ME

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8666/93, ante os fundamentos expostos pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, afirmo:

CONHECER do recurso formulado pelas empresas, SHELAR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI E GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, parano mérito, NEGAR-LHE provimento em todos os seus pedidos e mantendo incólume a decisão que classificou e habilitou a recorrida.

É como decido.

Glaucilândia, 22 de março de 2022.

  
Herivelto Alves Luiz  
Prefeito Municipal